



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

AV. Jonas Vilela Franco, 490 - Tel: (034) 3264-1010

CEP 38310-000- GURINHATÃ - MINAS GERAIS

CNPJ: 18.457.192/0001-25

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA), VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS.

TERMO DE REVOGAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE GURINHATÃ/MG**, por intermédio da autoridade competente, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e considerando os elementos constantes do Processo Licitatório nº 050/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECIDE REVOGAR o procedimento licitatório**, pelas razões de interesse público, conveniência e oportunidade a seguir expostas.

I – DO RELATÓRIO

O Município de Gurinhatã/MG instaurou o **Processo Licitatório nº 050/2026 – Pregão Eletrônico nº 016/2026**, tendo por objeto o **Registro de Preços para futura e provável aquisição de combustível (gasolina), visando atender às necessidades operacionais dos departamentos municipais**.

Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, após o desenvolvimento da fase competitiva, a empresa **TOP SERV COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.790.418/0001-38**, permaneceu classificada no item 01, tendo apresentado inicialmente proposta no valor de R\$ 6,98 por litro.

Durante a análise da proposta e anteriormente ao encerramento definitivo do procedimento, a Administração realizou verificação dos preços praticados no mercado local, especialmente nos estabelecimentos de abastecimento existentes no Município de Gurinhatã/MG, constatando que o preço praticado diretamente ao consumidor encontrava-se **inferior ao preço apresentado pela licitante no certame**.

Diante dessa circunstância, a Pregoeira promoveu negociação com a empresa, registrando expressamente no sistema que o preço de mercado então verificado era inferior ao valor ofertado e concedendo oportunidade para apresentação de proposta mais vantajosa à Administração.

A empresa TOP SERV COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., em resposta, sustentou que o valor então apresentado correspondia ao seu próprio valor estimado para participação no certame e que eventual redução comprometeria a viabilidade econômica da contratação.

A Administração reiterou a negociação, esclarecendo que o valor estimado no procedimento constituía preço máximo e não afastava o dever de verificar a compatibilidade da proposta com o mercado efetivamente praticado no momento da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

AV. Jonas Vilela Franco, 490 - Tel: (034) 3264-1010

CEP 38310-000- GURINHATÃ - MINAS GERAIS

CNPJ: 18.457.192/0001-25

Após as sucessivas | concedidas para negociação, a licitante apresentou **proposta final no valor de R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos) por litro**, declarando expressamente que esse valor representava o limite economicamente viável para execução do objeto.

A ata registra, ainda, que a empresa manifestou discordância quanto à possibilidade de desclassificação ou revogação em razão do preço, defendendo a exequibilidade da proposta e requerendo o regular prosseguimento do procedimento.

Posteriormente, o procedimento foi suspenso para realização de diligências internas e encaminhamento dos autos aos setores competentes, permanecendo pendente de decisão administrativa.

É o relatório.

II – DA MOTIVAÇÃO PARA A REVOGAÇÃO

A Administração Pública está vinculada ao dever de selecionar proposta apta a proporcionar resultado de contratação mais vantajoso, observando, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, transparência e julgamento objetivo.

Embora o preço estimado pela Administração constitua importante parâmetro para o processamento da licitação, sua existência não impõe à Administração a contratação por valor que, diante de circunstâncias supervenientemente verificadas durante o próprio procedimento, revele-se economicamente desvantajoso em comparação com os preços efetivamente praticados no mercado.

No caso concreto, **após a realização da fase competitiva e durante a análise da proposta apresentada**, a Administração procedeu à verificação dos preços efetivamente praticados nos estabelecimentos de abastecimento existentes no Município de Gurinhatã/MG, constatando situação econômica distinta daquela considerada quando da elaboração do orçamento estimativo do procedimento.

A circunstância possui especial relevância em razão da própria natureza do objeto. Os preços dos combustíveis estão sujeitos a oscilações de mercado, de modo que a Administração deve considerar, antes da conclusão do procedimento e da formação da contratação, se o preço resultante da disputa permanece compatível com a realidade econômica verificada no momento da contratação.

A Administração não se limitou à simples constatação dessa divergência. Antes de cogitar o desfazimento do procedimento, foram promovidas **sucessivas tentativas de negociação**, concedendo-se à licitante oportunidade para redução do preço.

Como resultado, a proposta foi reduzida de **R\$ 6,98 para R\$ 6,97 por litro**, permanecendo, entretanto, acima do preço de mercado apurado pela Administração nos estabelecimentos locais.

Por sua vez, a licitante informou não possuir condições de promover nova redução, sustentando que o valor de R\$ 6,97 por litro constituiria seu limite economicamente viável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

AV. Jonas Vilela Franco, 490 - Tel: (034) 3264-1010

CEP 38310-000- GURINHATÃ - MINAS GERAIS

CNPJ: 18.457.192/0001-25

Dessa forma, encontra-se configurada situação em que, de um lado, a Administração, amparada pela pesquisa realizada durante o processamento do certame, não considera economicamente conveniente realizar a futura contratação pelo preço alcançado e, de outro, a licitante expressamente declara não possuir condições de promover nova redução.

A continuidade do procedimento nessas circunstâncias poderia conduzir à formação de Ata de Registro de Preços em condições que a Administração, diante dos elementos supervenientemente apurados, **não considera mais vantajosas para o interesse público.**

Registre-se que a decisão de revogar não decorre de reconhecimento de ilegalidade no procedimento, tampouco importa atribuição de conduta irregular à licitante. Trata-se de decisão administrativa fundada em **conveniência e oportunidade**, diante da alteração do cenário econômico constatada durante o processamento do certame e da impossibilidade de obtenção, mediante negociação, de preço considerado compatível com o mercado atualmente verificado.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

O art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente a possibilidade de a autoridade superior **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**. O § 2º do mesmo dispositivo determina que o motivo da revogação deve resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

No presente caso, a motivação não se encontra baseada em mera reconsideração abstrata da conveniência do procedimento, mas nos elementos obtidos **posteriormente à instauração e ao desenvolvimento do certame**, especialmente na verificação dos preços praticados no mercado local, na constatação de preço inferior ao alcançado na licitação e no resultado das negociações realizadas com a licitante.

O Tribunal de Contas da União ressalta que, antes da homologação, compete à autoridade superior não apenas examinar a legalidade dos atos praticados, mas também avaliar a conveniência da contratação para a Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais igualmente reconhece que a revogação exige razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o desfazimento do certame.

Importante registrar, ainda, que o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 assegura a prévia manifestação dos interessados nos casos de revogação.

No caso em análise, a licitante teve oportunidade de se manifestar durante as negociações registradas no próprio sistema, tendo defendido expressamente a exequibilidade e a manutenção de sua proposta, bem como requerido o regular prosseguimento do procedimento. A ata demonstra, inclusive, que a empresa requereu que eventual decisão administrativa fosse devidamente motivada e instruída com os elementos técnicos que a fundamentassem.

Assim, as manifestações apresentadas pela empresa foram consideradas na formação da presente decisão, sem que seus argumentos fossem suficientes para afastar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

AV. Jonas Vilela Franco, 490 - Tel: (034) 3264-1010

CEP 38310-000- GURINHATÃ - MINAS GERAIS

CNPJ: 18.457.192/0001-25

conclusão administrativa quanto à inconveniência econômica do prosseguimento do certame nas condições atualmente verificadas.

IV – DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A revogação não possui caráter sancionatório e não decorre de inadimplemento ou irregularidade imputada à empresa participante.

O desfazimento do procedimento busca preservar a economicidade e permitir que a Administração reavalie as condições da futura contratação, especialmente o preço estimado, a metodologia utilizada na pesquisa de preços, as quantidades pretendidas e as demais condições de fornecimento, adequando-as à realidade atual do mercado.

A adoção dessa providência mostra-se mais adequada do que a constituição de registro de preços que, à luz das informações supervenientemente obtidas, não se apresenta suficientemente vantajoso para o Município.

A revogação permitirá, portanto, que a Administração, **persistindo a necessidade de aquisição de gasolina para abastecimento da frota municipal**, proceda à revisão dos documentos preparatórios e, posteriormente, promova novo procedimento em condições compatíveis com a realidade atual do mercado e com o interesse público.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a existência do **Processo Licitatório nº 050/2026 – Pregão Eletrônico nº 016/2026**;

a proposta final apresentada pela empresa **TOP SERV COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.**, no valor de **R\$ 6,97 por litro**;

a verificação superveniente, pela Administração, dos preços efetivamente praticados no mercado local;

a constatação de preço de mercado inferior ao valor alcançado no procedimento;

as sucessivas tentativas de negociação realizadas pela Pregoeira;

a manifestação expressa da licitante quanto à impossibilidade de promover nova redução de seu preço;

as manifestações apresentadas pela empresa durante o processamento do certame;

a necessidade de preservação da economicidade, da vantajosidade e do interesse público; e

o disposto no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

DECIDO REVOGAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para futura e provável aquisição de combustível (gasolina), visando atender às necessidades operacionais dos departamentos municipais**, por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente motivado e comprovado nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

AV. Jonas Vilela Franco, 490 - Tel: (034) 3264-1010

CEP 38310-000- GURINHATÃ - MINAS GERAIS

CNPJ: 18.457.192/0001-25

Determino, consequentemente:

I – o encerramento do Pregão Eletrônico nº 016/2026, sem adjudicação ou homologação do objeto;

II – a publicação deste Termo de Revogação no sistema eletrônico utilizado para realização do certame e nos demais meios de publicidade legalmente aplicáveis;

III – a ciência da empresa participante acerca desta decisão, assegurados os meios de impugnação e recurso previstos na legislação aplicável;

IV – o encaminhamento dos autos aos setores competentes para as providências administrativas decorrentes da revogação; e

V – persistindo a necessidade administrativa, que a unidade demandante proceda à **reavaliação da contratação e atualização da pesquisa de preços**, com especial atenção aos valores atualmente praticados no mercado, para subsidiar eventual novo procedimento licitatório.

A presente revogação **não importa aplicação de penalidade, reconhecimento de inadimplemento ou declaração de inidoneidade da licitante**, constituindo ato administrativo motivado por razões supervenientes de conveniência, oportunidade, economicidade e interesse público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Gurinhatã/MG, 30 de julho de 2026.

Douglas Henrique Valente
Prefeito Municipal